



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.061448/2024-31

Processo JUCEG nº 202400024002327

Recorrente: Talismã Comércio Varejista de Derivados de Petróleo LTDA- ME.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás

I. Pedido de arquivamento de Alteração Contratual. Retirada de sócio. Necessidade de manifestação clara e inequívoca da vontade de retirada.

II. A ação de Produção Antecipada de Provas, sem pedido ou causa de pedir de rompimento do vínculo societário, não é meio hábil para exteriorizar a vontade de retirada.

III. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade TALISMÃ COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME, NIRE 52202806521 e CNPJ nº 12.134.084/0001-35, e pelos sócios Acele de Almeida Ramos, Décio Almeida Ramos, Delmo Almeida Ramos, Daílson Almeida Ramos e Deniz Ramos Prata. O recurso é contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) (SEI 44029431 - fls. 177-178), referente ao processo de Recurso ao Plenário nº 202400024000522, que negou o arquivamento da 6ª Alteração Contratual da sociedade (protocolo GON2319327183).

2. A 6ª Alteração Contratual tinha como objetivo consignar a retirada dos sócios DARLAN ALMEIDA RAMOS e ESPÓLIO DE DELANE ALMEIDA RAMOS, sob o argumento dos recorrentes de que estes "expressamente notificaram, por meio de manifestação no processo judicial n.º 5285075-10.2022.8.09.0011, que não mais possuíam interesse em permanecer na sociedade"(SEI 44029431 - fls. 16-27)

3. A análise singular da JUCEG indeferiu o pedido de reconsideração, com a fundamentação de que "não foi apresentada nenhuma notificação expedida pelos sócios retirantes, específica, para fins de retirada da sociedade", e que a declaração apresentada, assinada pelos sócios, de recebimento de petição inicial em ação judicial como declaração de retirada, divergia do estabelecido na legislação. (SEI 44029431 - fls. 61-69)

" Prezado (a) solicitante, a petição inicial apresentada como declaração de desinteresse da continuidade da sociedade não é prova inequívoca do interesse de dissolução parcial da sociedade. Em análise ao documento, verifica-se que os pedidos são para realização de perícia e apuração do real valor das quotas societárias para uma possível dissolução da sociedade. Desta forma, apesar de ter sido informado o interesse na dissolução, esta situação foi vinculada a uma possível negociação extrajudicial após a produção de provas pretendida na inicial. Portanto, a

inicial apresentada não pode substituir a notificação prevista no Art. 1.029 do CC, vez que não traduz o, imediato e irrevogável, interesse dos sócios autores na dissolução parcial da sociedade. O documento apresentado deve ser readequado."

Art. 1.029 do Código Civil. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

4. O Recurso ao Plenário da JUCEG, interposto pelos recorrentes, foi instruído com a Petição Inicial do processo judicial n. 5285075-10.2022.8.09.0011 e declarações dos sócios remanescentes de que receberam o pedido de retirada.

"o sócio pode exercer o direito de retirada da sociedade, desde que notifique os demais sócios quanto a sua intenção de sair, com antecedência de 60(sessenta) dias. Porém, do caso em tela verifica-se que não foi apresentada nenhuma notificação expedida pelos sócios retirantes, especificam para fins de retirada da sociedade. Tendo sido apresentada somente uma declaração assinada pelos sócios de que recebe a petição inicial- em ação judicial, como declaração de retirada da sociedade, divergindo do que estabelece a legislação. Assim, face ao exposto, indeferimos o presente recurso."

5. A Procuradoria Setorial da JUCEG, por meio do PARECER JURÍDICO JUCEG/PROCSET-10969 N° 9/2024, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, argumentando que a ação judicial proposta (5285075-10.2022.8.09.0011) é restrita à Produção Antecipada de Provas, visando informações sobre fluxo de caixa, lucros, resultados e bonificações da empresa, e que "Em nenhum momento é tratado sobre a retirada de sócios, dissolução de sociedade, etc.". O parecer reforçou que não há manifestação expressa da vontade dos sócios em se retirarem da sociedade na petição inicial. (SEI 44029431 - fls 151-156)

Dito de outra forma, o direito de retirada, previsto no art. 1.029 do Código Civil, pressupõe clara e inequívoca exteriorização de vontade, podendo ser realizada por qualquer meio idôneo. Contudo, a mera afirmação, contida em petição inicial de ação judicial que não contém como pedido ou causa de pedir o rompimento do vínculo societário, não é documento/meio hábil à materializar a exteriorização de vontade de que trata o art. 1.029 do Código Civil. 2.12. Por fim, registra-se que, ao contrário do articulado na peça recursal, o caso em questão não se assemelha ao decidido por esta Junta Comercial por ocasião do julgamento do Recurso ao Plenário (acórdão 45493293 -SEI 202200024005286), que originou o Recurso ao DREI nº 14021.137060/2023-48. Esse último envolvia Ação de Dissolução Parcial de Sociedade latu sensu, procedimento especial que pressupõe o rompimento do vínculo societário, ao passo que o caso vertente consiste em mero pedido de prestação de contas.

6. Em 02 de abril de 2024, o Plenário da JUCEG, por unanimidade, decidiu pela manutenção da decisão singular, obstando o arquivamento da 6ª alteração do contrato social da sociedade, nos termos do voto do Relator, Vogal Murillo Ferro. O voto do relator argumentou que a petição inicial da Ação de Produção Antecipada de Provas não demonstrava "exteriorização clara, objetiva e inequívoca de vontade" dos autores de se desligarem da sociedade.

A Procuradoria Setorial exarou Parecer Jurídico JUCEG/PROCSET-10969 nº 09/2024, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, visto que na petição inicial apontada não há "manifestação expressa de vontade dos sócios em retirarem-se da sociedade, pois, muito embora tenham, em sua narrativa, demonstrado desinteresse em permanecer na sociedade, não há em nenhum momento pedido ou comunicação de retirada da sociedade".

7. Consta nos autos que o presente recurso ao DREI é tempestivo, tendo sido protocolado em 28/05/2024, após a ciência do Acórdão da JUCEG em 15/05/2024.

FUNDAMENTAÇÃO

8. A controvérsia central do presente recurso ao DREI consiste em determinar se a manifestação de desinteresse dos sócios DARLAN ALMEIDA RAMOS e ESPÓLIO DE DELANE ALMEIDA RAMOS, contida na petição inicial da Ação de Produção Antecipada de Provas, é suficiente para configurar a "notificação" de retirada de sócio, conforme o art. 1.029 do Código Civil.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínimo de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

9. O art. 1.029 do Código Civil, que trata do direito de retirada, dispõe que "qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias". O objetivo da norma é garantir que os demais sócios tenham ciência da vontade de retirada, não exigindo uma formalidade específica para essa comunicação. O Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV da IN DREI nº 81/2020, em sua redação dada pela IN DREI nº 01/2024, esclarece que a notificação pode ser feita por "qualquer meio que ateste a ciência ou mera entrega da notificação aos demais sócios", incluindo expressamente a "propositura de ação de dissolução parcial de sociedade".

“III. Entende-se por notificação qualquer meio que ateste a ciência ou mera entrega da notificação aos demais sócios, como, por exemplo, carta/notificação com aviso de recebimento (recebimento pelo sócio e não por terceiros), aviso de recebimento via correios (recebimento pelo sócio e não por terceiros), notificação extrajudicial via cartório, propositura de ação de dissolução parcial de sociedade, e-mail e WhatsApp, publicação de edital na forma do art. 1.052, §1º, do Código Civil (de forma excepcional quando não for possível encontrar determinado sócio), entre outras formas. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024)

(...)

“Na petição inicial em questão (56570235) não há a manifestação expressa da vontade dos sócios em retirarem-se da sociedade, pois, muito embora tenham, em sua narrativa, demonstrado desinteresse em permanecer na sociedade, não há em nenhum momento pedido ou comunicação de retirada da sociedade.”

10. No entanto, o caso em análise difere de uma ação de dissolução parcial de sociedade propriamente dita, pois se trata de uma Ação de Produção Antecipada de Provas. Conforme apurado pela Procuradoria Setorial da JUCEG e ratificado no voto do Relator do Plenário, a referida ação judicial (nº 5285075-10.2022.8.09.0011) tem como objeto a produção antecipada de provas para obtenção de informações sobre fluxo de caixa, lucros, resultados e bonificações da empresa, e não abarca pedidos ou causas de pedir de rompimento do vínculo societário ou dissolução da sociedade.

"A decisão de indeferimento do Pedido de Reconsideração assentou que: “o sócio pode exercer o seu direito de retirada da sociedade, desde que notifique os demais sócios quanto a sua intenção de sair, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Porém, do caso em tela verifica-se que não foi apresentada nenhuma notificação expedida pelos sócios retirantes, específica, para fins de retirada da sociedade. Tendo sido apresentada somente uma declaração assinada pelos sócios de que recebe a petição inicial - em ação judicial, como declaração de retirada da sociedade, divergindo do que estabelece a legislação. Assim, face ao exposto, indeferimos o presente recurso.”

11. A embora a petição inicial contenha a frase "os requerentes não mais possuem interesse em permanecer na sociedade do Posto Bandeirante e do Posto Talismã", o contexto da demanda judicial em questão indica que a exteriorização dessa vontade está vinculada à produção das provas periciais e à valoração das quotas societárias para uma "possível dissolução da empresa de forma consensual e extrajudicial tão logo a prova seja judicialmente produzida". Isso demonstra que a intenção de retirada não era imediata e incondicional no momento do ajuizamento da ação.

"Em síntese, Dailson concentra a gestão dos três postos de gasolina, figurando os irmãos como sócios e administradores apenas como mera formalidade contratual - sem ciência das contas regulares, não sendo possível fazer ideia das receitas dos negócios de família, tampouco das bonificações recebidas da Rede Ipiranga e, também, de possíveis dívidas das empresas. A situação de não poder efetivar a gestão a que teriam direito, a descontinuação dos repasses mensais de dividendos ou prólabore, assim como o afastamento da ciência de contas e patrimônio das empresas, gerou intenso desgaste familiar, arrastado há anos e sem qualquer perspectiva de solução, de modo que os requerentes não mais possuem interesse em permanecer na sociedade do Posto Bandeirante e do Posto Talismã. Dessa forma, a parte autora se vale da presente medida judicial para buscar a valoração das suas quotas societárias, possibilitando a realização da dissolução parcial da empresa de forma consensual e extrajudicial tão logo a prova seja judicialmente produzida. Pelo acima exposto, a parte autora pretende a produção de laudo contábil/econômico/de engenharia que reflita o real valor da empresa e, assim, possa ser devidamente ressarcida por sua participação societária. A ausência dessa prova pode dificultar, comprometer ou até mesmo obstar a defesa dos interesses da parte autora, em juízo ou fora dele."

12. A competência da Junta Comercial se restringe ao exame das formalidades legais dos atos, sem adentrar nas questões internas da sociedade ou na interpretação de vontades subjetivas dos sócios, especialmente em um contexto litigioso preparatório como o da Produção Antecipada de Provas. A jurisprudência do STJ e as próprias instruções do DREI sobre a validade da manifestação de vontade em ações judiciais se referem a ações de dissolução parcial de sociedade, onde o rompimento do vínculo societário é a causa de pedir ou o pedido principal. Tal hipótese não se configura no presente caso.

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

13. Portanto, a mera inserção de uma frase de desinteresse em um processo judicial cujo objeto principal é a produção de provas, e não a dissolução do vínculo societário, não pode ser considerada uma manifestação clara e inequívoca de vontade de retirada nos termos exigidos pelo art. 1.029 do Código Civil para fins de arquivamento no registro empresarial.

14. Assim, o requisito formal de manifestação de vontade de retirada, que deve ser desprovido de dúvidas, não foi devidamente preenchido no caso dos autos para o registro da 6ª Alteração Contratual.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, não se vislumbra vício na decisão unânime do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás.

16. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do Recurso ao DREI nº 202400024002327, para que seja mantida a decisão plenária que negou o arquivamento da 6ª Alteração Contratual da sociedade TALISMÃ COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME (protocolo GON2319327183).

Maria Gabriela Guimarães Maia

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14022.061448/2024-31.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Goiás para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 07/08/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 08/08/2025, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45547557** e o código CRC **B74C3CD6**.